

Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

36.º — 1 — Os preços máximos de revenda e de venda ao público no continente do leite em pó embalado no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Revenda	Na venda ao público
Gordo	87\$50	110\$00
Meio gordo	83\$00	105\$00
Magro	81\$50	103\$00

2 — Entende-se por preço de revenda o preço à porta da fábrica, quando embalado no continente ou no armazém do consignatário, quando embalado nos Açores.

3 — A margem mínima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

4 — Os preços máximos de venda das outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

37.º Mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 170/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto.

38.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio e Indústrias Agrícolas serão definidas as normas de transporte à distância de leite a granel para abastecimento de Lisboa, ficando a cargo do Fundo de Abastecimento os encargos inerentes ao transporte efectuado nessas condições.

39.º Fica revogada a Portaria 431/77, de 16 de Julho, com a restrição prevista no n.º 31.º do presente diploma.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 5 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Lista anexa a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da presente portaria

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-C/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, estabelecidos para vigorem na presente campanha, são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos industriais descascadores:

Tipo comercial carolino 1 715\$70

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial gigante 919\$30

Tipo comercial mercantil 2 196\$70

Tipo comercial corrente 2 532\$30

2.º Fica revogada a Portaria n.º 35/78, de 17 de Janeiro.

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-A/78

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes de diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, bem como do a adquirir pela mesma Empresa na campanha de 1977-1978, acrescidos de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 535 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

3 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do